



**PROCESSO N.º 204.572-9/2025**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : PENSÃO TEMPORÁRIA**

**INTERESSADA : JOYCE CRISTINA RAMOS DE MOURA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **2.609/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício; e

**II) REGISTRAR** o Ato n.º **212/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **28/5/2025**, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter temporário**, à **Sra. JOYCE CRISTINA RAMOS DE MOURA**, na condição de filha maior inválida, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º





054.228.421-97, em razão do falecimento da ex-servidora aposentada à **Sra. MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA RAMOS**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 460.290.011-91, ocorrido em **30/7/2021**, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 1027372-92.2023.8.11.0041, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, conforme previsto no art. 140-C da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c o art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como o art. 16, inciso I, art. 74, inciso II, e art. 77, §2º, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, c/c o art. 245, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 4/1990, e ainda, com os termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

